



## **LEI MUNICIPAL Nº 495**

De 03 de abril de 2024

**“Dispõe sobre a licença e proteção necessária ao servidor público Municipal para o desempenho de mandato classista e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Feira da Mata/Ba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao servidor público municipal estável da Administração Direta, suas autarquias e fundações públicas, com vínculo efetivo, é assegurado o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação sindical representativo da categoria.

**Parágrafo único.** O servidor poderá optar por não licenciar-se, situação em que deverá exercer regularmente as atribuições do seu cargo público, fazendo jus à respectiva remuneração e demais vantagens da carreira, e exercer concomitantemente o mandato classista, desde que não haja prejuízo ao regular exercício de suas atribuições funcionais.

**Art. 2º.** A licença prevista no caput do artigo anterior terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição, ficando restrita ao limite máximo de 02 (dois) servidores da entidade sindical.

**Art. 3º.** Caberá a entidade sindical protocolizar o pedido de licença para exercício da atividade sindical, dirigido ao Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor, mediante ofício com assinatura do Presidente do sindicato, informando o período de licença.

**Parágrafo único.** O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato classista e até 6 (seis) após o término deste.

**Art. 4º.** A licença remunerada de que trata esta lei deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor, podendo ser delegada esta competência ao responsável pela administração de pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de protocolização do pedido.

**Parágrafo único.** A não manifestação do Chefe do Poder ou órgão competente neste prazo permitirá o afastamento automático do servidor, como se em efetivo exercício estivesse, independente de publicação do ato.





**Art. 5º.** O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo até 5 (cinco) dias úteis após a interrupção da licença ou término do mandato.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 368/2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira da Mata/BA, 03 de abril de 2024.

**VALMIR MACÊDO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

